



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 724, DE 2019

Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de água de reúso é pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

Art. 2º Serão definidos em regulamento:

I – os critérios de enquadramento das edificações referidas no art. 1º, considerando-se ao menos os aspectos: porte econômico da empresa, área construída, natureza do processo produtivo ou comercial, consumo de água, volume e parâmetros de qualidade dos efluentes produzidos e disponibilidade de fornecimento de água de reúso no entorno;

II – os percentuais mínimos de utilização de água de reúso nessas edificações; e

III – os limites de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

Art. 3º A emissão do alvará de funcionamento às novas edificações cuja execução tenha se iniciado após a vigência desta Lei dependerá da comprovação, mediante laudo de vistoria de agente público, da utilização dos percentuais mínimos de reúso dispostos no inciso II do art. 2º.



SF/19055.01544-20

Art. 4º Os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados que se enquadrarem nos critérios referidos no art. 2º deverão apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos no inciso II do art. 2º, em um prazo máximo de cinco anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto intenta a redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso de água nos setores industrial e comercial.

Como é amplamente sabido, encontramos-nos hoje no âmago de uma grave crise hídrica. Sem desconsiderar outras medidas, é crucial que se promova mais amplamente um uso responsável da água. O reúso é a medida por excelência para se alcançar esse objetivo, porque permite, ao mesmo tempo, melhorar a disponibilidade quantitativa e qualitativa da água, liberando mais água potável para o consumo humano enquanto reduz a produção de efluentes. O reúso é de uma necessidade ainda mais premente no setor industrial, dado que, em São Paulo, onde se faz mais aguda a crise hídrica, ele responde por 40% do consumo total de água.

Consideramos que, além de contribuir para o equilíbrio ambiental, as medidas previstas neste projeto de lei induzirão os cidadãos em geral a também adotar práticas de reúso em suas vidas domésticas e nas suas vizinhanças, pois práticas exemplares tendem a ter efeito multiplicativo. Recentemente, por exemplo, noticiou-se que em Betim-MG uma montadora de automóveis teria chegado a utilizar 99% de água de reúso em seu processo produtivo. Entusiasmados com os resultados, diversos dos seus funcionários começaram a adotar as práticas aplicáveis para uso doméstico.

Levando em conta a ampla variedade de condições climáticas, de difusão tecnológica e econômica das diversas regiões do País, deixaram-se ao encargo de regulamentações específicas os critérios de enquadramento e os patamares mínimos obrigatórios de água de reúso a



utilizar. Analogamente, sabendo-se que a transição de processos comerciais e produtivos envolve custos e riscos, previu-se a possibilidade de fazê-la de maneira gradual e planejada, com um prazo de início de vigência razoável e a possibilidade de implementação de planos de adaptação progressiva pelas empresas afetadas.

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação desta proposição legislativa em lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19055.01544-20